



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10183.722413/2011-62
Recurso Voluntário
Resolução nº 2003-000.108 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 26 de setembro de 2023
Assunto CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA
Recorrente SILBENE CRISTINA DO NASCIMENTO
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por maioria de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência à Unidade de Origem, para que esta intime a contribuinte para, querendo, apresentar cópia de peças extraídas da demanda judicial que determinou o pagamento da verba alimentar à genitora de seu cônjuge/dependente declarado, com especial destaque para a petição inicial, seus aditamentos e a decisão e/ou acordo homologado que resultou na fixação da pensão declarada, bem como outras peças processuais que porventura julgar necessário ao deslinde da controvérsia recursal. Vencido o conselheiro Ricardo Chiavegatto de Lima, que rejeitou a proposta de diligência.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleber Ferreira Nunes Leite, Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida (fls. 54/58):

Trata-se de impugnação protocolizada pela interessada, contra Lançamento de Ofício nº 2008/179748044830726 relativo ao Exercício de 2008 Ano Calendário 2007 que resultou em crédito tributário no montante de R\$ 11.255,79, sendo R\$ 5.420,04 de Imposto de Renda Pessoa Física Suplementar (código de receita 2904), R\$ 4.065,03 de Multa de Ofício e de R\$ 1.770,72 de Juros de Mora, calculados até 30/06/2011, conforme Notificação de Lançamento fls. 04/11.

Fl. 2 da Resolução n.º 2003-000.108 - 2ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10183.722413/2011-62

A Descrição dos Fatos e o Enquadramento Legal encontram-se detalhados nos Demonstrativos de fls. 05/09, versando sobre as infrações de **Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica, Dedução Indevida de Dependente, Dedução Indevida de Despesas Médicas, Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial e/ou por Escritura Pública e Dedução Indevida de Despesas com Instrução.**

A contribuinte tomou ciência da Notificação de Lançamento em 05/07/2011 de acordo com o Aviso de Recebimento de fl. 28, tendo protocolizado a impugnação de fls. 02/03 em 04/08/2011, onde impugnou todas as infrações lançadas pela Fiscalização.

Consta das fls. 12/25, cópia de documentação anexada aos autos pela contribuinte.

Em função do artigo 1º da Instrução Normativa n.º 1061/2010 de 04/08/2010, bem como de acordo com o artigo 1º da Instrução Normativa RFB n.º 958, de 15/07/2009, que passou a vigorar acrescida do artigo 6º A, o presente processo foi encaminhado à Sefis da DRF Cuiabá MT em 25/08/2011. (Despacho de fl. 36)

Consta das fls. 39/42, Despacho Decisório n.º 2198 DRF-CBA emitido pela Sefis da DRF Cuiabá MT, que decidiu: *“No uso das atribuições previstas no artigo 295 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF n.º 587, de 21 de dezembro de 2010, publicada na Seção I do Diário Oficial da União de 23 de dezembro de 2010, e em face das prerrogativas previstas nos artigos 145, III, e 149, VIII, da Lei n.º 5.172, de 1966 (CTN), decido conforme conclusão acima...a) REVER de ofício o lançamento do IRPF/2008, para ALTERAR o imposto suplementar código 2904 de R\$ 5.420,04 para R\$ 673,04 (seiscentos e setenta e três reais e quatro centavos), conforme apurado na revisão de ofício.”*

A contribuinte tomou ciência da Revisão de Lançamento por via Postal em 05/12/2011 (fl. 45), tendo a mesma se manifestado às fls. 46/48 com relação a **dedução relacionada a pagamentos de Pensão Alimentícia da mesma e de seu cônjuge, perfazendo o valor total de R\$ 22.365,69 mantidos em sede de Revisão de Ofício: “Sendo este R\$ 8.779,69 em favor da Sra. Claudinete Gomes Seabra CPF nº 487.611.501-00, conforme descrito na declaração de rendimentos (cédula C) de meu cônjuge Juliano de Souza Rebelo, lançados nos campos 4 e 6.2 da Declaração de Rendimentos do Servidor Público do Estado de Mato Grosso. Ademais, admito o equívoco no lançamento do valor de R\$ 13.586,00 em favor de minha genitora a Sra. Odília Maria da Silva Nascimento, pois apesar de tal valor ser destinado a esta alimentanda a homologação judicial do acordo de alimentos só foi sancionada na data de 14 de maio de 2008, não sendo possível a apuração legal no exercício de 2007.”**

A decisão de primeira instância, por unanimidade, manteve o lançamento do crédito tributário em litígio, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2008

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. REVISÃO DE OFÍCIO.

As infrações excluídas pela Autoridade Lançadora em sede de Revisão de Ofício não fazem parte da presente lide.

DEDUÇÃO INDEVIDA DE PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL E/OU POR ESCRITURA PÚBLICA.

Somente pode ser deduzida a importância paga a título de Pensão Alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de Decisão Judicial, de Acordo Homologado Judicialmente ou de Escritura Pública e desde que devidamente comprovada.

PRINCÍPIO DA RESPONSABILIDADE OBJETIVA.

Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Fl. 3 da Resolução n.º 2003-000.108 - 2ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10183.722413/2011-62

Cientificada da decisão, em 03/06/2015 (fls. 63), a contribuinte, em 02/07/2015, interpôs recurso voluntário (fls. 65/66), insurgindo-se contra a manutenção da glosa da despesa com pensão alimentícia paga por seu cônjuge/dependente, Juliano de Souza Rabelo, trazendo aos autos os documentos comprobatórios da verba alimentar por ele devida, por força de decisão judicial, requerendo, ao final o cancelamento do débito fiscal reclamado.

Instrui a peça recursal com os documentos de fls. 67/77.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilderson Botto, Relator

O recurso é tempestivo e atende os demais requisitos de admissibilidade.

O litígio recai sobre a glosa da despesa com pensão alimentícia paga por seu cônjuge/dependente declarado, Juliano de Souza Rabelo, no valor de R\$ 8.779,69, por falta de apresentação da decisão e/ou acordo homologado judicialmente, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise do processado, no sentido do acatamento da aludida despesa declarada na DAA/2008.

Contudo, para apurar a regularidade da dedução pleiteada, torna-se imperioso consultar os termos do provimento judicial que estabeleceu ônus à prestação alimentar do dependente/declarado à sua genitora, Claudinete Gomes Seabra, cuja informação entendo ser de suma importância ao deslinde da controvérsia recursal, no que tange a correção da conduta fiscal por ela realizada, sendo certo que a cópia do termo de audiência que instrui a peça recursal (fls. 67), encontrando-se totalmente ilegível.

Conclusão

Ante o exposto, voto por converter o julgamento em diligência, para que a unidade de origem **intime** a contribuinte para, querendo, apresentar cópia de peças extraídas da demanda judicial que determinou o pagamento da verba alimentar à genitora de seu cônjuge/dependente declarado, com especial destaque para **a petição inicial, seus aditamentos e a decisão e/ou acordo homologado que resultou na fixação da pensão declarada**, bem como outras peças processuais que porventura julgar necessário ao deslinde da controvérsia recursal.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto